



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 008/2022

PARECER JURÍDICO Nº 040/2022

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 027/2022, DE
AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, QUE
ALTERA O PADRÃO DE VENCIMENTO DO CARGO DE
ASSESSOR JURÍDICO DE PROCURADOR E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Interessado: DIRETORIA LEGISLATIVA

I - Relatório:

O objeto da presente análise é o Projeto de Lei Ordinária nº 027/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que “Altera a Lei Municipal nº 4.632, de 28 de dezembro de 2015, cria o padrão de vencimento CCA, padrão I, para o cargo de Assessor Jurídico de Procurador”. A proposição veio acompanhada de justificativa e do competente impacto orçamentário-financeiro.

O processo está regularmente autuado e desenvolvido em ordem cronológica. Certidão da lavra do Diretor Legislativo atesta o cumprimento das disposições do artigo 196 do Regimento Interno. A proposição foi lida na sessão plenária ordinária deste dia 15 de março de 2022, estando submetida ao regime ordinário de tramitação.

De conformidade com o rito regimental, veio para parecer prévio, a teor do que determina o artigo 241, parágrafo 1º, do Regimento Interno. É o relatório.

II - Análise Jurídica:

II.1 - Da Forma:

O Projeto de Lei Ordinária em referência tem por escopo alterar o artigo 4º da Lei Municipal nº 4.632, de 28 de dezembro de 2015, e o Anexo II da Lei Municipal nº 4.230, de 26 de abril de 2002, de modo a alterar o padrão de vencimento do cargo comissionado de Assessor Jurídico de



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 008/2022

Procurador, o que se justifica em virtude da justa adequação da base remuneratória destes servidores, tendo em vista o exponencial aumento de volume de trabalho desde a criação do cargo, conforme aponta a autoridade competente em suas razões para a proposição.

No que toca à competência para legislar sobre a matéria, é preclaro que o objeto da proposição se insere nas matérias delegadas à competência legislativa municipal, refletindo assuntos de interesse local expressamente arrolados no artigo 8^o da Lei Orgânica do Município, visto que trata da organização do quadro de servidores.

A iniciativa da proposição indubitavelmente pertence ao Chefe do Poder Executivo, visto que a matéria trata de aumento da remuneração dos servidores, subsumindo-se à hipótese de reserva de iniciativa consignada no artigo 53, inciso III da Lei Orgânica Municipal².

Ultrapassado o ponto, há que se observar que o projeto de lei ordinária é a proposição hábil à pretensão do autor, tal que a matéria não faz parte do rol de objetos que exige tratamento por lei complementar, previsto no artigo 222, parágrafo 2^o, do Regimento Interno desta Casa e no artigo 52, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à técnica legislativa da proposição, anoto que há adesão às prescrições da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação de leis e outros atos normativos, não se evidenciando a necessidade de correções no texto proposto.

II.2 – Da Matéria:

No que pertine ao objeto da proposição, vislumbra-se que, como dito alhures, a matéria cuida de alterar o padrão de vencimento do cargo de provimento comissionado de Assessor Jurídico de Procurador, de modo a promover a justa remuneração destes profissionais face ao volume de

¹ Art. 8^o Ao Município de Parauapebas compete prover tudo quando diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

XVII - organizar o quadro de servidores municipais;

² Art. 53 São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 008/2022

trabalho que lhes é atribuído, considerando-se ainda a discrepância entre a remuneração dos assessores jurídicos e os demais servidores de nível superior, não havendo, materialmente, qualquer óbice ao regular curso da proposição.

É de se observar ao fim que, considerando que a medida amplia os gastos públicos com pessoal, o Executivo apresenta o respectivo impacto orçamentário-financeiro, a teor do que exige a Lei nº 4.230/2002, demonstrando a conformidade da proposta com a legislação de regência.

III – Conclusão:

À vista de todo o exposto, esta Procuradoria **ENTENDE, CONCLUI e OPINA** pela viabilidade de tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 027/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que “Altera a Lei Municipal nº 4.632, de 28 de dezembro de 2015, cria o padrão de vencimento CCA, padrão I, para o cargo de Assessor Jurídico de Procurador”.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Parauapebas/PA, 15 de março de 2022.

ALANE PAULA ARAÚJO
Procuradora Geral Legislativa
Portaria nº 007/2021